

**O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEI DAS ORGANIZAÇÕES  
CRIMINOSAS (LEI 12.850/13): UMA ANÁLISE MATERIAL, PROCESSUAL E  
CONSTITUCIONAL**

Felipe Alexandre Wagner<sup>1</sup>  
Ricardo Emilio Zart<sup>2</sup>

Recebido em: 05 dez. 2016  
Aceito em: 06 dez. 2016

**Resumo:** O instituto da colaboração premiada surgiu para fazer frente a uma nova manifestação da criminalidade composta de arquétipos criminosos que deságuam em exponenciais infrações, atingem com muito mais contundência os bens jurídicos, apresentam estruturas piramidais de hierarquia, sem, contudo, deixar, vestígios acerca de seu líder (autor intelectual). Com efeito, a colaboração premiada, a um só passo, significa tanto um instrumento hábil aos órgãos de persecução, quanto uma técnica de defesa, pois a partir da negociação, entre os legitimados e o colaborador, poder-se-á alterar o rumo das investigações junto com o próprio destino do acusado, premiando-o, em certos casos, até perdoando-o, subvertendo a lógica do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e abrindo portas rumo à justiça penal negociada.

**Palavras-chave:** Crime Organizado. Colaboração Premiada. Constitucionalidade.

**THE INSTITUTE OF COLLABORATION AWARDED IN THE LIGHT OF THE LAW OF  
CRIMINAL ORGANIZATIONS (LAW 12.850 / 13): A MATERIAL, PROCESS AND  
CONSTITUTIONAL ANALYSIS**

**Resumen:** El instituto de la negociación de los cargos emergió a hacer frente a una nueva manifestación de la delincuencia compuesta de arquetipos criminales que caen en exponenciales delitos, alcanzan con más contundencia los bienes jurídicos, tienen estructuras piramidales de jerarquía, sin, con todo, dejar incluso vestigios sobre su líder (mentor). Con efecto, la negociación de los cargos, en uno solo paso, significa a la vez uno astuto instrumento a los órganos de enjuiciamiento, como también técnica de defensa, porque a partir de la negociación entre el legitimado y el acusado, se puede cambiar el curso de investigaciones y el destino de lo acusado, lo premiando, en algunos casos, hasta lo perdonando, invirtiendo la lógica del principio de la obrigatoriedad de la acción penal pública y abriendo puertas hacia la justicia penal negociada.

**Palabra-clave:** Delincuencia Organizada. Negociación de los Cargos. Constitucionalidad.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10ª (décima) fase do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), estagiário do Ministério Público Federal (MPF), e-mail: [felipe.alex.wagner@hotmail.com](mailto:felipe.alex.wagner@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professor, advogado, graduação (2002), mestrado (2007), ambos na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), e-mail: [ricardo.zart@gmail.com.br](mailto:ricardo.zart@gmail.com.br).

---

## 1 INTRODUÇÃO

A colaboração premiada surgiu com o advento da Lei nº. 12.859/13 para fazer frente a uma nova manifestação da criminalidade, a denominada macrocriminalidade, como a doutrina convencionou a chamar, possui arquétipos criminosos que deságuam em exponenciais infrações, atingem com muito mais contundência os bens jurídicos, apresentam estruturas piramidais de hierarquia, sem, contudo, deixar, vestígios acerca de seu líder (autor intelectual), porquanto são muito difíceis de se vislumbrar, pois operam, na maioria das vezes, às sombras. Não é difícil deduzir que tais organizações, ramificadas também nas entranhas do Estado, são capazes de alterar os alicerces político-econômicos de toda uma nação, promovendo o desequilíbrio do próprio Estado Democrático de Direito.

No presente artigo estudar-se-á, respectivamente, o conceito fragmentado de organização criminosa, tipo penal incriminador, bem como a colaboração premiada como meio especial de obtenção de prova, seu conceito, natureza jurídica, distinção necessária entre colaboração e delação, requisitos de admissibilidade, confissão do agente, voluntariedade, regra da corroboração, efetividade e prêmios legais, exame da personalidade do agente, possibilidade de retratação, legitimados para a celebração do acordo, direitos do colaborador e formalidades do acordo, constitucionalidade da colaboração premiada e, finalmente, considerando a colaboração premiada é uma singela espécie de justiça penal negociada (ou consensual), não se pode deixar de tecer alguns comentários sobre o tema.

Como se vê, justifica-se a escolha do tema, visto que a colaboração premiada, tão em voga, além de significar um instrumento hábil aos órgãos de persecução, também reflete uma técnica de defesa, pois com base na negociação, entre os legitimados e o colaborador, que sempre deverá estar agasalhado com a sua defesa técnica, poder-se-á alterar o rumo das investigações junto com o próprio destino do acusado, premiando-o ou, em certos casos, perdendo-o.

O fato é que diante da atualidade e da relevância do objeto pesquisado, a colaboração pode ser o marco inicial para a expansão dos acordos em um modelo de justiça penal negociada, tanto é que a partir da experiência que se está tendo hoje, amanhã será possível discutir eventual possibilidade de aumentar a gama de discricionariedade dos órgãos de acusação.

Isso posto, para encetar a investigação adotou-se o método indutivo, operacionalizado com a pesquisa bibliográfica. No relato dos resultados da pesquisa adotou-se a produção descritiva com observância da Normalização de Trabalhos Acadêmicos da UNIARP e Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

## 2 FRAGMENTANDO O CONCEITO

O legislador brasileiro erigiu alguns requisitos para a configuração de uma organização

---

criminosa (art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/13), os quais se dividem nos seguintes elementos:

(i) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas: resultado de pura política criminal,<sup>3</sup> para configurar o delito, os corréus deverão apresentar um certo grau de estabilidade ou permanência.<sup>4</sup>

(ii) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente: estrutura empresarial,<sup>5</sup> com planejamentos e objetivos, “embora isso não seja rigorosamente necessário”,<sup>6</sup> vez que o próprio conceito expressa que a estrutura será caracterizada – ainda que informalmente –, restando subentendido que o “elevado grau de sofisticação”<sup>7</sup> não é uma condição suficiente.

(iii) finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional: o legislador deixou claro que a vantagem não precisa ser necessariamente de natureza econômica, muito provavelmente fez isso para não restringir o alcance da norma,<sup>8</sup> tal vantagem “pode ser obtida de maneira *direta*, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho ou de modo *indireto*, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes”.<sup>9</sup>

(iv) transnacionalidade: nesse caso, havendo transposição do território nacional, independentemente do *quantum* da pena cominada ao delito, caracterizar-se-á a organização criminosa.<sup>10</sup>

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 16.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 482. Impende salientar, oportunamente, que o agente infiltrado (art. 3.º, inciso VII, da Lei 12.850/13), “não pode ser computado, pois não age com necessário *animus* associativo” (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado (lei 12.850/13)**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 17-18), seu escopo é desmantelar a sociedade criminosa a partir da identificação de fontes de prova e da colheita de elementos de informação (LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 484).

<sup>5</sup> A adoção de estruturas empresariais corresponde a uma racionalização de atividades criminosas que tem por fim o lucro, a ser maximizado, pela hierarquia, divisão de trabalho, especialização, logística e utilização de meios tecnológicos, diminuindo-se os riscos e prejuízos, o que estará presente em mecanismos como o uso da compartimentalização, da corrupção, da destruição de provas e da intimidação de testemunhas. Em outras palavras, há uma profissionalização da atividade criminosa, que não é vista como algo eventual e súbito, mas uma atividade cuidadosamente planejada, de modo sistemático, e adotada como meio de vida (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. p. 1222).

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 38.

<sup>7</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 43.

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. p. 17.

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. p. 17 (adaptado). Isso porque o *modus operandi* da delinquência de modelo organizado, muitas vezes, promove atividades meio (lícitas) com escopo de mascarar o seu verdadeiro empreendimento criminoso, não obstante, para o estrito enquadramento na definição em exame, o objetivo finalístico da organização criminosa, segmentado em vantagem pretendida ou auferida, deverá ser tão somente ilícito (GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. p. 55).

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 483.

## 2.1 TIPO PENAL INCRIMINADOR

O tipo (art. 2.º, *caput*, da Lei 12.850/13) sinaliza os verbos: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.<sup>11</sup> Cuida-se de tipo penal misto alternativo (ou de conteúdo variado), porquanto o agente pode praticar quaisquer das condutas enumeradas para que configure somente um delito,<sup>12</sup> pois a prática de mais de uma das condutas descritas no tipo não se soma umas às outras em concurso de crimes.<sup>13</sup> É norma penal em branco homogênea homovitelina, cujo conceito é fornecido pelo próprio art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/13.

## 3 MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Motivado pela “legislação penal italiana de repressão ao crime organizado”, empregada, sobretudo na emblemática *Operazione Mani Pulite* (Operação Mãos Limpas), bem como visando trazer maior eficácia ao macróbio sistema penal brasileiro, o legislador ordinário inovou ao introduzir no ordenamento jurídico o instituto da colaboração premiada.<sup>14</sup>

### 3.1 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Afigura-se como uma técnica especial de investigação destinada a facilitar a obtenção de provas no concurso de pessoas em fato criminoso,<sup>15</sup> é instrumento indispensável para o enfrentamento da macrocriminalidade,<sup>16</sup> visto que o colaborador oferece aos órgãos responsáveis pela persecução penal dados objetivamente eficazes para o deslinde das investigações, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.<sup>17</sup>

#### 3.1.1 Natureza Jurídica

No plano normativo da Lei 12.850/13 (art. 3.º, inciso I), tem-se consignado que a colaboração

---

<sup>11</sup> É norma penal em branco homogênea homovitelina, cujo conceito é fornecido pelo próprio art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/13.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. p. 22.

<sup>13</sup> DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 842-843.

<sup>14</sup> LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Escola superior do ministério público da união. 2. tiragem. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 267.

<sup>15</sup> ARAS, Vladimir Barros. **Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa**. Blog do Vlad. Online. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 1.

<sup>16</sup> Expressão inicialmente utilizada para denominar crimes tributários e econômicos de grande vulto, o Superior Tribunal de Justiça a empregou algumas vezes, consoante o HC 3972/RS, Rel. Min. Pedro Aciole, Julgado em: 15/12/1994; HC 3295/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, Julgado em: 18/04/1995; HC 3392/RJ, Rel. Min. Adhemar Maciel, Julgado em: 30/05/1995 e o mais recente HC 212643/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julgado em: 06/03/2012. Hodiernamente, essa denominação também é enunciada para citar a criminalidade organizada.

<sup>17</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 513.

premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova,<sup>18</sup> além disso, o instrumento se materializa em um ‘acordo’ reduzido a ‘termo’ para devida homologação judicial (art. 4.º, §§ 6.º e 7.º, da Lei 12.850/13),<sup>19</sup> que poderá ser formalizado em três momentos distintos, sendo eles na fase policial, judicial e na execução da pena.<sup>20</sup>

Desse modo, observa-se que “a colaboração premiada é um instituto de natureza mista, pois o acordo é regido por normas processuais; porém, as consequências são de natureza material”.<sup>21</sup>

Cumpra registrar, todavia, que a colaboração não será direito subjetivo do acusado quando o colaborador não fornecer substratos pertinentes à condução investigativa, pois além de a autoridade policial e o Ministério Público não estarem adstritos à celebração do acordo, o magistrado avaliará a eficácia da colaboração na sentença, aplicando, após isso, os prêmios legais.<sup>22</sup>

### 3.2 DISTINÇÃO ENTRE COLABORAÇÃO PREMIADA E DELAÇÃO PREMIADA

#### (CHAMAMENTO DE CORRÉU)

Nessa senda, do ponto de vista estritamente técnico, faz-se necessário distinguir colaboração premiada (gênero) de delação premiada (espécie), já que o legislador optou pelo *nomen iuris* “colaboração premiada” com escopo de abrangência, eis que avistamos a referida expressão, quer no art. 3.º, I, quer na Seção I do Capítulo II, o qual aborda o art. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º,<sup>23</sup> aliás, depreende-se do próprio art. 4.º, da Lei 12.850/13 a seguinte classificação:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (**delação premiada: chamamento do corréu**);
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa (**colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização**);
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (**colaboração preventiva**);
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (**colaboração para localização e recuperação de ativos**);

<sup>18</sup> Além da (i) colaboração o dispositivo também prevê: (ii) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (iii) ação controlada; (iv) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; (v) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; (vi) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; (vii) infiltração, por policiais, em atividade de investigação; (viii) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

<sup>19</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. p. 149.

<sup>20</sup> DA SILVA, Eduardo Araujo. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 56.

<sup>21</sup> DA SILVA, Eduardo Araujo. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. p. 56. Aliás, a Lei 12.850/13 é uma norma bifuncional (híbrida ou mista, com consequências materiais e processuais), havendo nítido caráter material mais benéfico ao acusado, o que resulta na sua aplicação retroativa a fatos anteriores, com base no princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. p. 214-215).

<sup>22</sup> GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. p. 214-215.

<sup>23</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 514.

---

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (**colaboração para libertação**).<sup>24</sup>

Portanto, insta enfatizar que em todas as subespécies supracitadas da colaboração, “o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o *modus operandi* dos coimputados e o *iter criminis*”<sup>25</sup> e não só delatar os comparsas.

### 3.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de pactuar o acordo premial, existem alguns requisitos que devem ser, concomitantemente, preestabelecidos para fins de reconhecimento do benefício (prêmio legal). Assim, estudar-se-á detalhadamente cada requisito, visto que alguns deles demandam certa particularidade, tratando-se de procedimentos *sui generis* que muitas vezes ensejam controvérsias, para isso será necessário lançar mão de algumas ponderações, em todo caso, os próximos itens tem esse fim.

#### 3.3.1 Confissão do Agente

Ínsita à ideia de colaboração premiada está a **forma especial de confissão do agente**,<sup>26</sup> porquanto aquele que simplesmente aponta a responsabilidade penal de terceiros, sem confessar primeiro, é apenas um informante ou testemunha, mas não um colaborador”.<sup>27</sup>

Como se vê, estimula-se o acusado a falar, a **romper o silêncio mafioso (a omertà)**, desde que em todos os atos de negociação, confirmação e execução, o colaborador esteja assistido por seu defensor (art. 4.º, § 15, da Lei 12.850/13), sabendo disso, “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (art. 4.º, § 14, da Lei 12.850/13), sob pena de responder pelo delito de colaboração caluniosa (art. 19, da Lei 12.850/13).<sup>28</sup>

Notadamente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador,<sup>29</sup> sendo

---

<sup>24</sup> GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. p. 211-212.

<sup>25</sup> ARAS, Vladimir Barros. **A técnica da colaboração premiada**. Blog do Vlad. Online. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 1.

<sup>26</sup> O instituto da colaboração premiada muito se assemelha ao sistema de política criminal característico da cultura anglo-americana, denominada *plea bargaining*, que por curiosidade traz aspectos relativamente positivos, pois segundo o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. *Bureau of Justice statistics*. Criminosos condenados pelas cortes estaduais em 2002, representam cerca de 95% de todas as condenações nos Estados Unidos da América, ou seja, todas elas estão relacionadas a uma confissão de culpa, sendo a grande maioria através de barganha. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/fssc02.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

<sup>27</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. p. 1242.

<sup>28</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. p. 172.

<sup>29</sup> Sob pena de ser considerada como mero instrumento probatório (fonte de prova) e não prova, ou seja, ter valor *obter dictum*, tratar-se-á de argumento de reforço para uma condenação, no entanto, se for retirada da sentença não alterará o seu conteúdo, muito menos o seu resultado.

---

embasada mediante corroboração, haja vista que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4.º, § 16, da Lei 12.850/13).<sup>30</sup>

### 3.3.1.1 Voluntariedade

O que realmente interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário, pois ao contrário do ato espontâneo,<sup>31</sup> nada obsta que haja interferência alheia, isto é, não há impedimento para que o agente seja aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação ou qualquer tipo de constrangimento.<sup>32</sup>

Nesse sentido, o art. 4.º, § 7.º, da Lei 12.850/13 preceitua que o magistrado poderá, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor, com o fito de verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do termo de colaboração.

Ademais, existe uma certa preferência pelo registro dos atos por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual (art. 4.º, § 13, da Lei 12.850/13), isso para obter maior fidelidade no tocante às informações. Os americanos chamam esse procedimento de *negociation in open court* (negociação aberta).<sup>33</sup>

### 3.3.1.2 Regra da corroboração: elementos de confirmação

A regra da corroboração exige que “o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações”,<sup>34</sup> isso porque só as declarações carecem de consistência probatória plena quando não são, no mínimo, corroboradas através de fontes extrínsecas.<sup>35</sup>

Em todo o caso, “o acordo de colaboração é uma construção das partes e vai sendo lapidado à medida que os fatos são reconhecidos, checados e corroborados”,<sup>36</sup> além disso, o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes (art. 4.º, § 6.º, da Lei 12.850/13), a fim de não se contaminar pelos indícios ou provas colhidas, mantendo, assim, sua imparcialidade.

## 3.3.2 Efetividade e Prêmios Legais da Colaboração

O agente só faz jus aos prêmios legais quando admite sua participação no crime e, por

---

<sup>30</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 513.

<sup>31</sup> Aquele cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência externa, está estritamente interligado à consciência do colaborador.

<sup>32</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 523.

<sup>33</sup> GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. p. 243.

<sup>34</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 533.

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. p. 347.

<sup>36</sup> ARAS, Vladimir Barros. **A técnica da colaboração premiada**. Blog do Vlad. Online. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 4.

---

consequente, fornece informações objetivamente eficazes<sup>37</sup> para a descoberta de fatos dos quais os órgãos de persecução penal não tinham prévio conhecimento.<sup>38</sup>

Cuida-se, assim, de um rol taxativo que exige do colaborador, além de uma declaração corroborada, um ou mais resultados, espécies de colaboração (art. 4.º, I ao V, da Lei 12.850/13),<sup>39</sup> uma vez alcançados, contemplar-se-á o colaborador com as benesses ventiladas na Lei 12.850/13, quais sejam:

- (a) perdão judicial; (b) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3; (c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (d) não oferecimento de denúncia, se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração;
- (e) se a colaboração for posterior à sentença: (e.1) redução da pena até a metade ou (e.2) progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.<sup>40</sup>

Urge ressaltar que o acordo de colaboração será homologado pelo juiz da causa quando atendidos os requisitos legais (art. 4.º, § 8.º, da Lei 12.850/13), havendo, neste caso, uma espécie de promessa quanto à aplicação dos benefícios,<sup>41</sup> e somente com a sentença examinando a eficácia, resultados concretos, da colaboração que os prêmios poderão ser concedidos (art. 4.º, § 11, da Lei 12.850/13).<sup>42</sup>

### 3.3.3 Exame da Personalidade

Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (art. 4.º, § 1.º, da Lei 12.850/13). É dizer que “esses fatores devem girar em torno, na verdade, do tipo de benefício que o delator poderá auferir”.<sup>43</sup>

---

<sup>37</sup> As informações devem ser relevantes a ponto de trazer de fato contribuição à investigação, todavia, se o agente não esclarecer objetivamente a autoria de infrações penais, oferecendo dados vagos, pouco concludentes sobre os demais envolvidos, ou informações superficiais, não guardará razão em sê-lo contemplado com prêmios legais (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. p. 1242).

<sup>38</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 512.

<sup>39</sup> Consoante o art. 4.º, da Lei 12.850/13: o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, **desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados** (grifo acrescido).

<sup>40</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. p. 149.

<sup>41</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado (lei 12.850/13). p. 70.

<sup>42</sup> É dizer que não receberá qualquer benefício o agente que oferecer informações sobre fatos já esclarecidos, sobretudo aqueles que já tiverem sido objeto de sentença (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. p. 1242). O máximo que poderá acontecer se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas preexistentes, será tão somente o reconhecimento da atenuante da confissão prevista no art. 65, I, alínea "d", do Código Penal (DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 513).

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. p. 55.

### 3.3.4 Retratação

A legislação exprime que “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” (art. 4.º, § 10, da Lei 12.850/13), a expressão ‘as partes’ quer dizer: “tanto o Ministério Público quanto o acusado podem se arrepender da proposta formulada”.<sup>44</sup>

## 3.4 LEGITIMADOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO

### PREMIADA

O art. 4.º, § 6.º, da Lei 12.850/13 preconiza que a formalização do acordo “ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”, ressaltando que “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (art. 4.º, § 15, da Lei 12.850/13).

## 3.5 DIREITOS DO COLABORADOR

É objeto de destaque a intenção legislativa que visa proteger a integridade do colaborador, pois não adianta nada o Estado angariar informações privilegiadas, sem oferecer ao colaborador, em contrapartida, uma série de direitos capazes de diminuir os riscos inerentes à colaboração perpetrada,<sup>45</sup> nessa senda, o próximo dispositivo possui esse escopo:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;<sup>46</sup>

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Em desfecho, reconhece-se que a colaboração não deixa de ser um fardo, conquanto traga benefícios penais, também traz muitas preocupações, sendo assim, o prêmio recebido deve ser sobretudo ponderado para valer os sacrifícios que advirão.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 543.

<sup>45</sup> DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. p. 535.

<sup>46</sup> A legislação específica diz respeito à lei de proteção às vítimas e testemunhas, acusados ou condenados que prestaram colaboração aos órgãos de persecução. *vide* BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, bem como dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2016. p. 2-4.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. p. 72.

### 3.6 FORMALIDADES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Para facilitar o acompanhamento dos autos de inquérito policial ou do processo criminal,<sup>48</sup> trazendo, inclusive, maior segurança jurídica ao pacto, depreende-se do art. 6.º, da Lei 12.850/13 que o termo de colaboração premiada deverá ser feito por escrito, detendo:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Ato contínuo, “o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto” (art. 7.º, da Lei 12.850/13), identificado o juízo competente, fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ele decidir acerca da homologação (art. 7.º, § 1.º, da Lei 12.850/13).

Homologado o termo colaborativo, para fins de garantir o êxito das investigações, o acesso aos autos limitar-se-á ao magistrado, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, o acesso deverá ser precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7.º, § 2.º, da Lei 12.850/13).<sup>49</sup>

A parte final do dispositivo em apreço deverá ser compreendida de uma forma que despreze a exigência de autorização judicial, porque o advogado deve ter acesso aos autos do caderno investigatório,<sup>50</sup> mesmo que sigiloso, desde que detenha, neste caso, instrumento de mandato de procuração. O defensor do acusado acompanhou, em regra, todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração,<sup>51</sup> não havendo razão para requerer autorização.

Os coautores ou partícipes mencionados nas declarações do colaborador, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderão confrontar e impugnar as medidas eventualmente adotadas em seu desfavor a partir do recebimento da denúncia, porquanto, neste momento, o acordo de

---

<sup>48</sup> HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: tomo II. p. 55.

<sup>49</sup> Trata-se do denominado contraditório diferido (ou postergado), vez que as partes estarão autorizadas a se manifestar acerca das provas já produzidas, de outra banda as diligências em andamento serão guarnecidas enquanto durarem as investigações, sob pena de tornar desnecessárias as atividades de persecução, porquanto as provas transformar-se-ão em medidas inócuas. Não há eivas de inconstitucionalidade, tal previsão vai ao encontro da Súmula Vinculante nº. 14 do STF: é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (grifo acrescido).

<sup>50</sup> Leia-se Inquérito Policial, Processo Judicial e Auto de Execução Penal (são as três fases as quais é possível celebrar acordo de colaboração premiada).

<sup>51</sup> HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**: tomo II. p. 56.

---

colaboração premiada deixa de ser sigiloso (art. 7.º, § 3.º, da Lei 12.850/13).

#### 4 CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada a um só tempo desperta atributos tanto positivos quanto negativos, sem embargo, inexistem dúvidas de que a utilização deste expediente é um mal necessário, porquanto desprezar as técnicas disponíveis no sistema e não combater com mais rapidez, mais eficiência e mais eficácia o crime organizado desestabiliza os axiomas democráticos.<sup>52</sup>

Posto isso, afigura-se que quaisquer discursos desabonadores não infirmam o instituto, ao revés, pois é uníssono que na colisão entre direitos fundamentais, prepondera o interesse coletivo à míngua do individual, sem óbice, não se pode perder de vista que no plano dos direitos e garantias fundamentais não se fala em direito absoluto.<sup>53</sup>

O direito à segurança pública e seus consectários, lógicos e necessários, sobretudo o direito à eficiente persecução criminal, caracteriza-se como direito difuso de natureza pública, *ipso facto*, a eficiente e justa atuação das instituições restabelece o direito social constitucionalmente assegurado.<sup>54</sup>

Ademais, a colaboração com a justiça deságua em duas vertentes, isto é, além de ser uma técnica especial de investigação, o expediente não deixa de ser uma ferramenta defensiva, um reforço inerente à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), eis que a projeção, através de negociação legítima, dos benefícios legais pode ser considerada um instrumento útil à defesa.<sup>55</sup>

O Supremo Tribunal Federal, compulsando a Lei nº. 9.807/99, que trata de programas especiais de proteção a testemunhas, sobre o enfoque colaboração premiada, assentou o entendimento no tocante à sua constitucionalidade, isso ocorreu no julgamento do Habeas Corpus nº. 90.688/PR, em 18/09/2007, com o voto do ex-Ministro Carlos Ayres Britto, senão vejamos:

Senhor Presidente, pelo hábito de cultuar a Constituição, **sempre que me debruço sobre qualquer tema de Direito** – seja Direito Penal, Administrativo, Processual Penal, Civil –, **procuro remeter-me à Constituição e fazer o nexo, a ponte com a Constituição. E vejo sempre a *persecutio criminis* ou o combate à criminalidade num contexto da segurança pública, que é matéria expressamente regradada pela Constituição no artigo 144, em que diz que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, visando à incolumidade das pessoas e do patrimônio.** E o combate à criminalidade se dá exatamente nesse contexto.

**Como a segurança pública não é só dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos, situo, nesse contexto, como constitucional a lei que trata da delação premiada**

---

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. p. 53.

<sup>53</sup> DE FARIAS, Valdoir Bernardi. **Delação premiada**: constitucionalidade, aplicabilidade e valoração. In: BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; AMARO, Luciane Drago (org.). *Temas contemporâneos de direito*. Passo Fundo, Méritos, 2009. p. 140.

<sup>54</sup> LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. p. 281.

<sup>55</sup> ARAS, Vladimir Barros. **Natureza dúplice da colaboração premiada**: instrumento de acusação; ferramenta de defesa. p. 1.

---

(grifos acrescentados).<sup>56</sup>

E numa passagem mais recente, em 27/08/2015, o Pleno do Tribunal Constitucional, diante do Habeas Corpus n.º. 127.483/PR impetrado em razão de decisão monocrática prolatada pelo Ministro Teori Zavascki, que homologou o acordo correlato à Operação Lava-Jato, formulado por Alberto Youssef, por unanimidade, chancelou, novamente, a constitucionalidade da colaboração premiada. A decisão hostilizada trazia consigo que:

**A constitucionalidade da colaboração premiada**, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), **encontra-se reconhecida por esta Corte** (HC 90.688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30. n. 358. 2003. p. 389-414) **desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade** (grifos acrescentados).<sup>57</sup>

Impende acentuar, portanto, que a colaboração premiada, institucionalizada no direito positivo brasileiro, é oportuna, válida e constitucionalmente legítima. A sua viabilidade intrínseca deságua em vários axiomas processuais e constitucionais,<sup>58</sup> talvez por isso, tem sido endossada pelas Cortes de Superposição.

#### 4.1 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Apesar de a colaboração ser utilizada contra os crimes perpetrados por organizações criminosas (macrocriminalidade), não seria possível “ampliar o debate sobre a justiça penal consensual”<sup>59</sup> (ou justiça penal negociada) no tocante à crimes de menor ou médio potencial ofensivo? É cediço que no ordenamento jurídico já existem diversas hipóteses de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública (art. 24, do CPP),<sup>60</sup> as quais são denominadas de princípio da discricionariedade

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 90.688. Relator: Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Brasília, DF. Julgamento: 12 fev. 2008. Publicado no DJE: 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>. Acesso em: 14 out. 2016. p. 24.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 127.483. Relator: Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Julgamento: 27 ago. 2015. Publicado no DJE: 04 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 14 out. 2016. p. 13-14.

<sup>58</sup> O expediente quando é, corretamente, aplicado consegue reunir vários princípios (v.g., princípios da celeridade e efetividade processual, da segurança pública, da eficiência, da individualização da pena, da segurança jurídica, da verdade material, do contraditório e ampla defesa etc.) trazendo benefícios para a defesa e acusação.

<sup>59</sup> FALCÃO, Márcio. **É hora do brasil discutir modelo para abreviar o rito do processo penal, diz janot**. JOTA. Online. Disponível em: <<http://jota.info/e-hora-brasil-discutir-modelo-para-abreviar-o-rito-processo-penal-diz-janot>>. Acesso em: 20 out. 2016. p. 2.

<sup>60</sup> De acordo com tal princípio: [...] aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e

regrada (ou princípio da obrigatoriedade mitigada), sendo algumas delas dispostas a seguir:

**Quadro 1** - Sinóptico

<b>DISPOSITIVO</b>	<b>INSTITUTO</b>
art. 76, da Lei nº. 9.099/95	<b>Transação penal</b>
art. 89, da Lei nº. 9.099/95	<b>Suspensão condicional do processo</b>
art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/85	<b>Termo de ajustamento de conduta</b> (enquanto as sanções não penais estão suspensas, durante o cumprimento do acordo, <i>a priori</i> , não há que se falar em persecução penal)
art. 83, § 2.º, da Lei nº. 9.430/96, art. 9.º, da Lei nº. 10.684/03 c/c arts. 1.º e 2.º, da Lei nº. 8.137/90 c/c arts. 184-A e 337-A, do CP	<b>Parcelamento do débito tributário</b>
arts. 86 e 87, da Lei nº. 12.529/11	<b>Acordo de leniência</b>

Fonte: DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 227-230 (grifado e adaptado).

Em hipóteses projetadas, poder-se-ia abreviar o rito do processo penal, pois quando a acusação reunisse prova de materialidade e fortes indícios de autoria, o acusado avaliando, junto com sua defesa, se tais provas têm grande potencial de gerar uma condenação, poderia entabular um acordo, sendo uma técnica de defesa e uma salutar estratégia para redução de danos jurídico e pessoal.<sup>61</sup>

## CONCLUSÃO

O presente trabalho visava compreender as novidades legislativas trazidas pela Lei nº. 12.850/13, responsável por definir organização criminosa, suas infrações penais correlatas, bem como dispor sobre a investigação criminal, sobretudo os meios de obtenção de prova, regulamentando-os.

Nessa toada, examinou-se a definição de organização criminosa, o tipo penal incriminador, partindo para o instrumento da colaboração premiada, seu conceito, natureza jurídica, distinção necessária entre colaboração e delação, requisitos de admissibilidade, os quais exigem a confissão do agente, a voluntariedade, a regra da corroboração, a possibilidade de eventual retratação das declarações oriundas de colaboração, a legitimidade do acordo, os direitos do colaborador e, findando, com as formalidades do acordo.

Isso posto, para fechar o estudo em espécie, houve a necessidade de se agregar ao tema principal uma breve ponderação sobre a justiça penal negociada (ou consensual). Destarte, somando-se a crescente busca por celeridade, efetividade e duração razoável do processo, uma nova modalidade de justiça penal se impõe, até porque a jurisdição penal está praticamente falida, não há condições de se manter um sistema atrelado aos anos 40 (quase inoperante).

---

culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal (DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 226).

<sup>61</sup> FALCÃO, Márcio. **É hora do brasil discutir modelo para abreviar o rito do processo penal, diz janot**. JOTA. Online. p. 2-3.

---

No devido processo criminal há uma lentidão que decorre da morosidade disciplinada na legislação macróbica, resultando em ineficiência do sistema, a questão da impunidade também está intimamente ligada à demora do poder repressor, aliás, a debilidade dos órgãos jurisdicionais em oferecer uma resposta tempestiva e adequada é uma importante pauta de debates no âmbito da sociedade, daí a atualidade e relevância do objeto pesquisado.

Assim sendo, o princípio da discricionariedade regrada, caso fosse reavaliado pelo legislador, traria a disponibilidade de o membro do Ministério Público examinar com maior liberdade se o caso seria de oferecimento da denúncia ou na propositura de um acordo, havendo, posteriormente, controle de legalidade por parte do magistrado.

O fato é que a colaboração premiada pode ser o marco inicial para a expansão dos acordos e da justiça penal consensual, porquanto, com a experiência de hoje, amanhã será possível discutir a possibilidade de aumentar a gama de discricionariedade, sendo, aliás, um conteúdo atrativo para a defesa, que optará por antecipar a frustração de um processo penal, negociando sua pena com os órgãos de persecução.

## 5 REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir Barros. **Natureza dúplice da colaboração premiada**: instrumento de acusação; ferramenta de defesa. Blog do Vlad. Online. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>>.

\_\_\_\_\_. **A técnica da colaboração premiada**. Blog do Vlad. Online. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483. Relator: Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Julgamento: 27 ago. 15. Publicado no DJE: 04 fev. 16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127483%2EENUME%2E+OU+127483%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lvk5csp>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 90.688. Relator: Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Brasília, DF. Julgamento: 12 fev. 2008. Publicado no DJE: 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado (lei 12.850/13). Salvador: Juspodivm, 2013.

DA SILVA, Eduardo Araujo. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

DE FARIAS, Valdoir Bernardi. **Delação premiada**: constitucionalidade, aplicabilidade e

valoração. In: BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; AMARO, Luciane Drago (org.). Temas contemporâneos de direito. Passo Fundo, Méritos, 2009.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FALCÃO, Márcio. **É hora do brasil discutir modelo para abreviar o rito do processo penal, diz janot**. JOTA. Online. Disponível em: <<http://jota.info/e-hora-brasil-discutir-modelo-para-abreviar-o-rito-processo-penal-diz-janot>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: Juspodivm, 2015.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais**. Tomo II. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Márcio Barra. **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal**. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no brasil. Escola superior do ministério público da união. 2. tiragem. Salvador: Juspodivm, 2010.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.